

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP
+ SAÚDE ACIMA DE TUDO

DIÁRIO OFICIAL DO CISALP

Quarta Feira – 18 de outubro. – Ano II – Edição nº 106

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG

CEP 38720-000 - www.cisalp.mg.gov.br

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

SUMÁRIO

LICITAÇÕES.....	3
-----------------	---

LICITAÇÕES

DECISÃO DE RECURSO

CISALP-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA

Torna pública a DECISÃO DE RECURSO do Processo Licitatório nº 058/2023 – Pregão Eletrônico nº 027/2023.

Processo nº: 058/2023

Pregão eletrônico: 027/2023

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para EVENTUAL, FUTURA E PARCELADA AQUISIÇÃO, DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES, EM ATENDIMENTO A DEMANDA DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DOS ENTES CONSORCIADOS AO CISALP E DAS CLÍNICAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS GERIDAS PELO CISALP, conforme descrição (ões) detalhada (s) constante no Anexo I deste edital.

Assunto: Julgamento de Recurso

RECORRENTE: ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 33.068.320/0001-32

RECORRIDO: Pregoeira do CISALP

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal Licitanet, pela RECORRENTE, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, em face da decisão da Pregoeira que desclassificou a proposta da empresa recorrente.

Preliminarmente é importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponíveis para consulta no Portal Licitanet.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024/2019.

Em sede de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da RECORRENTE, o pressuposto de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

3

CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG

CEP 38720-000 - www.cisalp.mg.gov.br

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, a RECORRENTE intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra a recusa na aceitação da sua proposta para o Pregão Eletrônico nº 027/2023, a qual foi admitida pela Pregoeira.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, apesar da petição não ser fundamentada ela contém o essencial pedido de modificação da decisão de aceitação da proposta que motivou o recurso em face às suas alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item em edital, pelo que passo à análise de suas alegações.

IV- DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão da Pregoeira que aceitou a proposta e habilitou a empresa que se classificou em primeiro lugar, alegando em síntese que:

Alegações 1: O arrematante Londrihosp Importação e Exportação de Produtos Medico Hospitalares Eireli, ofertou, marca VR Medmax, modelo SP-20, em consulta ao catalogo apresentado pelo licitante podemos verificar que o equipamento ofertado não atende a faixa de frequencia cardíaca, bem como, não acompanha os acessórios solicitados em edital.

(...)

Logo, o equipamento ofertado não atende ao solicitado, quanto a características e acessórios, além destes o valor ofertado é inexecuível para equipamento ofertado acompanhado dos acessórios solicitados em edital.

Alegações: Segundo colocado, 3S Vision Hospitalar Comercio Atacadista de Produtos Hospitalares e Equipamentos Ltda. O licitante ofertou equipamento da marca Lepu Medical, modelo PC 66B, em consulta ao manual registrado na ANVISA, através do link abaixo, podemos verificar que o mesmo não atende ao solicitado em edital, ao que se refere aos limites de saturação de oxigênio, frequência cardíaca, capa protetora com suporte para acomodar em superfícies e acessórios. file:///C:/Users/User/Downloads/IFU_80102519128%20(15).PDF De acordo com as informações contidas na página 29 do manual, o equipamento ofertado possui faixa de SpO2 de 35~99%, inferior ao solicitado em edital que é de 0 a 100% o mesmo acontece com a frequência cardíaca que o edital solicita 20 a 300bpm e o ofertado é de 30bpm~240bpm. Além, do equipamento ofertado não atender as características técnicas, o mesmo não possui capa protetora com suporte para acomodar em superfícies, bem como não está sendo ofertado o sensor para atendimento à pacientes pediátrico e neonatal.

4

CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG

CEP 38720-000 - www.cisalp.mg.gov.br

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

(...)

Logo os equipamentos ofertados pelos licitantes, classificados em primeiro e segundo lugar, não atendem ao contido em edital, sendo estes inferiores ao solicitado.

(...)

V- DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

“O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo; Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, data venia, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à desclassificação das licitantes Londrihosp Importação e Exportação de Produtos Médico Hospitalares Eireli e 3S Vision Hospitalar Comercio Atacadista de Produtos Hospitalares e Equipamentos Ltda, para o item 03, tendo em vista as desconformidades apresentadas, vez que não foram observadas na íntegra as especificações constantes do edital, conforme supra exposto. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas supracitadas, por ser um princípio de justiça; Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93”.

VI- DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#)

[\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

(...)

Antes de adentrar na análise das razões recursais, insta registrar que esta Pregoeira, ao analisar a manifestação de recurso, se ateu a verificação de determinados pressupostos para

admissão da intenção recursal, quais sejam, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação.

Feitos tais esclarecimentos, ao proceder à análise do ponto suscitado pela RECORRENTE, percebe-se, que a mesma requer que seja revista a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa Londrihosp Importação e Exportação de Produtos Médico Hospitalares Eireli, por não atender ao exigido no edital.

Por se tratar de um ato extremamente técnico, que se trata da análise de um produto específico após o recebimento da informação foi aberto diligência por essa Pregoeira que solicitou apoio aos setores requisitantes no processo para que houvesse uma nova análise da proposta anteriormente aceita, até porque a administração pública tem a possibilidade de rever seus atos quando esses são eivados de algum motivo que possa leva-los a ilegalidade.

Dessa forma após a realização de uma nova análise da proposta apresentada pela empresa que foi classificada em primeiro lugar foi constatado que as ponderações apresentadas pela empresa recorrente merecem prosperar, vez que o produto ofertado não atende as exigências do edital, e nesse caso a administração pública tem por obrigação rever sua decisão e retornar o processo ao status que se encontrava anteriormente a tomada da decisão.

Destarte, após a interposição de recurso, a empresa Recorrente apresentou alegações que comprovaram que a marca apresentada no certame é incompatível com o solicitado, pelo o que deve ser realizada a inabilitação da empresa classificada em primeiro lugar com a consequente recusa da sua proposta, dessa forma cumprindo a disposição editalícia.

Quanto à alegação apresentada pela empresa recorrente para a desclassificação da segunda colocada a empresa 3S Vision Hospitalar Comercio Atacadista de Produtos Hospitalares e Equipamentos LTDA a mesma não merece prosperar, considerando que o processo licitatório possui formalidades a serem seguidas e que foram estipuladas no instrumento convocatório, portanto esse não é o momento de ser realizada a análise da proposta da segunda colocada e verificar se a mesma atende ou não ao objeto, a sessão pública será reaberta em data e horário específico para que seja dado continuidade ao julgamento do item 3, com a realização das devidas análises.

Por fim deve ser destacado que a empresa recorrida mesmo após ser devidamente notificada do prazo não apresentou contrarrazões ao recurso.

VII. DA DECISÃO

Ao exaurir as alegações e fundamentos trazidos pela empresa RECORRENTE, com base nas informações extraídas na análise das fundamentações do recurso e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, vistas as razões, e considerando existirem motivos aptos a alterar a decisão tomada pela Pregoeira, conheço do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa licitante ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS

6

CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG

CEP 38720-000 - www.cisalp.mg.gov.br

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva



HOSPITALARES LTDA, para inabilitar e recusar a proposta da empresa Londrihosp Importação e Exportação de Produtos Medico Hospitalares Eireli, por não atender as exigências do edital.

Nesse mesmo ato informo que a sessão pública será reaberta no dia 19/10/2023 às 09:00 horas, para que seja retornado o julgamento do item 3, ficando os interessados desde já cientificados.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Lagoa Formosa/MG, 18 de outubro de 2023.

Tatiana Luísa de Melo
Pregoeira do CISALP

Lagoa Formosa - MG, 14/02/2023.

César Caetano de Almeida Filho
Presidente do CISALP

LICITAÇÕES

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CISALP-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA

Torna pública TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO do Processo Licitatório nº 058/2023 – Pregão Eletrônico nº 027/2023.

1. OBJETO:

Escolha da proposta mais vantajosa para EVENTUAL, FUTURA E PARCELADA AQUISIÇÃO, DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES, EM ATENDIMENTO A DEMANDA DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DOS ENTES CONSORCIADOS AO CISALP E DAS CLÍNICAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS GERIDAS PELO CISALP, conforme descrição (ões) detalhada (s) constante no Anexo I deste edital.

2. CONSIDERANDO QUE:

De acordo com o edital, Leis números 8.666/93 e 10.520/2002 e Ata da sessão pública da licitação em destaque, a Pregoeira do CISALP – declarou habilitada a empresa Londrihosp Importação e Exportação de Produtos Médico Hospitalares Eireli, portadora do CNPJ: 42.650.279/0001-07, classificada em primeiro lugar para o item 3.

A empresa ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, portadora do CNPJ: 33.068.320/0001-32 recorreu, tempestivamente, da decisão tomada pela Pregoeira.

O Relatório de julgamento reconheceu o recurso administrativo da empresa ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, dando parcial provimento ao seu pedido de revista para que a empresa recorrida seja inabilitada e tenha sua proposta recusada, pelos fatos e fundamentos expostos na peça de julgamento do recurso.

3. DECIDO:

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO da Pregoeira.

Publique-se para ciência das empresas.



Lagoa Formosa/MG, 18 de outubro de 2023.

Tatiana Luísa de Melo
Pregoeira do CISALP

Lagoa Formosa - MG, 18/10/2023.

César Caetano de Almeida Filho
Presidente do CISALP